



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Quarta-feira, 27 de agosto de 2025 - Edição nº 636

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 159/2025: "Dispõe sobre nomeação da Gerência de Patrimônio Histórico e Cultura e dá outras providências."
- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA AO PEDIDO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 9CC3ED3CAC-34768632FA-AD5F9985D8-CFD7C7E9A7 | Edição: 636



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO N° 159/2025, de 27 de agosto de 2025.

“Dispõe sobre nomeação da Gerência de Patrimônio Histórico e Cultura e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL e em conformidade com as Leis Municipais n° 06/2013 e 02/2017;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. Felipe do Amaral Carvalho, portador da Cédula de Identidade de nº 70.007.661-X, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/ME sob o nº 058.336.525-61, ao cargo de Gerência de Patrimônio Histórico e Cultura, de provimento em comissão e remunerado pelo símbolo CPC-GER.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagiram para o dia 01 de agosto de 2025, revogando as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito, Municipal de Tremedal, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Leonel Pereira N° 10 – Centro – Fone/Fax (077)3494-2124 – CEP 45.170-000 CNPJ. 14243463/0001-99 – Tremedal - Ba

Autenticação: 9CC3ED3CAC-34768632FA-AD5F9985D8-CFD7C7E9A7 | Edição: 636

Universo Odonto

AO MUNICÍPIO DE TREMEDAL
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

Ao Sr. Pregoeiro,

A empresa **UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, com sede na Rua Barena, nº 49 – sala 04, Bairro: Vila Silva Teles, em São Paulo/SP, CEP: 08 110-320, inscrita no CNPJ nº 12.591.166/0001-09, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fernando Sorace Fioritti Fonseca, brasileiro, portador do RG sob o nº 43.528.655-9, inscrito no CPF sob o nº 351.418.618- 99, telefone (11) 94506 7361, endereço eletrônico: atendimento@universoodonto.com, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo é 25/08/2025 às 00:00h , desta forma a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

O presente trata de impugnação ao “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PENSO E ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.”

III– SÍNTESE DO OBJETO E DO VÍCIO NO EDITAL

O Edital do Pregão nº 017/2025 tem por objeto a aquisição de diversos produtos, sendo o critério de julgamento MENOR VALOR POR LOTE, conforme disposto na descrição do modo de disputa do edital.

Contudo, verifica-se que o objeto da licitação é composto por itens distintos e independentes, cujas características e especificidades permitiriam, com total viabilidade técnica, a divisão por item, conforme determina a legislação vigente. A adoção do julgamento por lote, sem a devida justificativa técnica ou econômica, restringe a competitividade, prejudica a economicidade e contraria os princípios

Autenticação: 9CC3ED3CAC-34768632FA-AD5F9985D8-CFD7C7E9A7 | Edição: 636

Universo Odonto

norteadores das contratações públicas.

Tal exigência configura violação aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido nos arts. 5º, inc. IV, 11, 12, 14 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer, como regra, a necessidade de parcelamento do objeto:

‘Art. 40. Sempre que possível, o objeto da licitação será dividido em lotes. §1º A Administração deverá justificar a inviabilidade da divisão, quando optar por licitar o objeto de forma indivisível.’

A ausência de motivação técnica que comprove a indivisibilidade do objeto ou a desvantagem da contratação por item compromete a legalidade do certame. A exigência de fornecimento integral de todos os itens de um lote afasta empresas aptas a fornecer parte do objeto com preços mais vantajosos, o que reduz a competitividade e pode implicar em sobrepreço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradamente sobre o tema: “A opção por licitar por lotes somente se justifica se demonstrada a impossibilidade técnica ou a desvantagem econômica da adjudicação por item.” (TCU – Acórdão 2.471/2013 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

E ainda:

“É irregular a adjudicação por lote quando não há justificativa técnica ou econômica que a sustente, por restringir a competitividade e impedir que empresas especializadas em apenas alguns itens participem da licitação.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Nesse sentido, o edital ao exigir o fornecimento por grupo de itens do lote impede a participação de empresas que poderiam oferecer preços mais vantajosos em parte do objeto, frustrando o interesse público.

III – DA VANTAJOSIDADE DA LICITAÇÃO POR ITENS

A adjudicação por item é mais vantajosa sob diversos aspectos, notadamente:

- Amplia a competitividade, permitindo que empresas especializadas concorram em itens específicos;
- Evita sobrepreço, pois o fornecedor não embute custos excessivos em itens que não domina;
- Favorece a economicidade, ao permitir a contratação da proposta mais

Autenticação: 9CC3ED3CAC-34768632FA-AD5F9985D8-CFD7C7E9A7 | Edição: 636

Universo Odonto

- vantajosa para cada item individualmente;
- Cumpre o princípio da isonomia, assegurando tratamento justo entre fornecedores de diferentes portes;
- Atende ao interesse público, promovendo uma contratação mais eficiente e adequada à realidade do mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento:

“A adjudicação por item propicia à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa para cada item do objeto licitado, o que favorece a economicidade e a competitividade do certame.” (TCU – Acórdão nº 2.847/2014 – Plenário)

“É irregular a adjudicação por lote quando não há justificativa técnica ou econômica que a sustente, por restringir a competitividade e impedir que empresas especializadas em apenas alguns itens participem da licitação.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Além disso, a licitação por itens facilita a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cumprindo o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em certames com múltiplos itens que não exigem estrutura complexa para fornecimento integral.

Portanto, a manutenção da licitação por lote sem a devida justificativa contraria os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, inc. IV, 11, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que o julgamento e adjudicação das propostas passem a ser feitos por item;
2. Subsidiariamente, caso mantida a opção por lote, que seja apresentada justificativa técnica detalhada, demonstrando de forma clara e fundamentada a real inviabilidade do parcelamento, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
3. A suspensão da sessão de disputa, caso ainda haja tempo hábil, até a apreciação da presente impugnação.

Autenticação: 9CC3ED3CAC-34768632FA-AD5F9985D8-CFD7C7E9A7 | Edição: 636

Universo Odonto

São Paulo/SP, 20 de agosto de 2025.

FERNANDO SORACE
FIORITTI
FONSECA:35141861899

Assinado de forma digital por
FERNANDO SORACE FIORITTI
FONSECA:35141861899
Dados: 2025.08.20 14:59:33 -03'00'

**UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

Autenticação: 9CC3ED3CAC-34768632FA-AD5F9985D8-CFD7C7E9A7 | Edição: 636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA

Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2025
Processo Administrativo Nº 090/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PENSO E ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Impugnante: UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.591.166/0001-09

I – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tremedal – BA, por intermédio de sua Comissão de Contratação, analisa e responde à impugnação apresentada pela empresa UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, protocolada em 20 de agosto de 2025.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa impugnante nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 017/2025, estabeleceu em sua cláusula 21, o que segue:

21.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, exclusivamente através da plataforma eletrônica BNC, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

21.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte no Diário Oficial do Município e na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão de Contratação, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 017/2025, notadamente no item IX, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 28 de agosto de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 25 de agosto de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ingressou com sua impugnação em 20 de agosto de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual está Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa alega que o agrupamento em lotes de alguns itens da licitação restringe o caráter competitivo e ampla participação de fornecedores.

III – DA ANÁLISE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2025 foi elaborado em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, garantindo a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. As especificações e a organização dos lotes foram definidas de modo a atender às necessidades das unidades de saúde e Hospital Municipal, assegurando a execução eficiente do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o Termo de Referência (Anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Art. 18, da Lei 14.133/2021

No tocante aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No entanto, para esse processo licitatório, o agrupamento de itens em lotes segue critérios técnicos e estratégicos, considerando a complementaridade entre os produtos e a otimização dos custos de aquisição e gestão do contrato. Embora a impugnante argumente que o desmembramento ampliaria a competitividade, é importante ressaltar que a manutenção do formato atual visa também à economicidade e à segurança da contratação, evitando a fragmentação que poderia comprometer a integridade do objeto licitado.

A súmula 247 do TCU, ainda informa, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Contrariando o argumento da impugnante, a configuração dos lotes não inviabiliza a ampla participação de empresas no certame. O Edital não impõe exigências que extrapolem a razoabilidade ou a capacidade operacional das empresas interessadas. Além disso, foram observadas as diretrizes do artigo 11 da Lei 14.133/2021, que assegura a justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

Conforme Art. 5º da Lei 14.133/2021, a vinculação ao instrumento convocatório é um, e o princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às disposições previstas no edital ou no instrumento convocatório, assim **a Administração não pode exigir nada além do que está especificado no edital ou os licitantes devem cumprir rigorosamente as condições impostas pelo edital.**

A impugnação apresentada busca alterar substancialmente a estrutura do edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal alteração comprometeria o planejamento previamente realizado pela Administração, prejudicando a celeridade e a eficácia do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, sendo **INDEFERIDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2025

Informa-se, ainda, que o processo licitatório continuará conforme o cronograma estabelecido, sem prejuízo às condições de participação dos licitantes.

Tremedal – BA, 26 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br ACÁCIO FARIAS DE OLIVEIRA GOMES
Data: 27/08/2025 15:46:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro Municipal
Decreto Municipal Nº 15/2025